

PROC. 2878/2010



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

2878/2010

REPRESENTAÇÃO Nº 47/2010-MP-EFCLP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54 I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamentos nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Excelentíssima Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Cultura - SEC, Sra. Mimososa Paiva, informações e documentos acerca do Termo de Parceria nº 01/2009-SEC, assinado com o Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportiva Ecológico do Amazonas – ISPADEAM, considerando que o extrato publicado no Diário Oficial do Estado de 29/04/2010 silencia quanto à escolha da instituição privada, com elementos de habilitação e qualificação desta, assim como da aprovação do projeto/plano de trabalho e dos preços praticados.

O Ofício nº 54/2010-MP, de 05/05/2010, foi recebido na Secretaria dia 06/05/2010, conforme carimbo do Protocolo. Contudo, não houve resposta.

*Genárcio*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Devido à ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

A parceria, para Maria Silvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, designa “todas as formas de sociedade que, sem formar nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado, para a consecução de fins de interesse público. Nela existe a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada nos âmbitos social e econômico, para satisfação de interesses públicos (...)”.

Vê-se, desse conceito, servir a parceria entre o Poder Público e entidades privadas a diversos objetivos, sempre voltados ao desenvolvimento de atividades com algum coeficiente de interesse geral; e, na medida em que essa parceria envolve o repasse de recursos públicos, revela-se imperioso o controle pela Administração Pública e Pelo Tribunal de Contas.

O primeiro traço de controle da Administração Pública é a eleição de critérios objetivos para a escolha da entidade privada; daí ser indispensável proceder à celebração de termo de parceria do chamamento ao público, para, mediante concurso, selecionar projetos de interesse social sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza, em homenagem aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, todos com assento no art. 37, da Constituição Brasileira.

No Amazonas, a Lei nº 3.017, de 21/12/2005, além de fixar os requisitos para a qualificação de entidades privadas como OSCIPs, disciplina o procedimento de formalização e de execução dos termos de parceria, na forma do art. 9º e seguintes, com realce para a fiscalização física e financeira dos resultados e metas alcançadas.

<sup>1</sup> Parcerias na Administração Pública. Concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 5ª Ed. Atlas: São Paulo. 2006. p. 40.



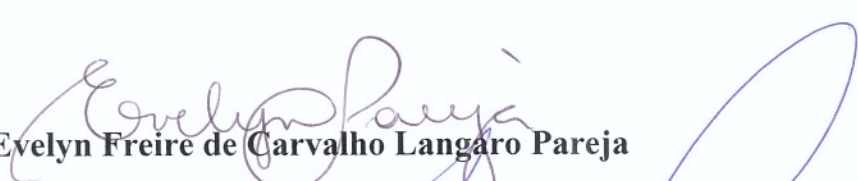
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

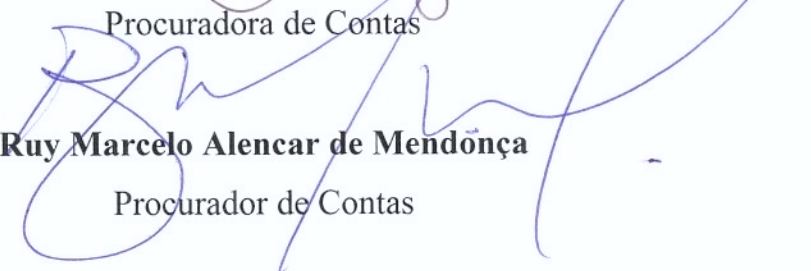
Portanto, por se tratar de parceria que repassa o montante R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e, em havendo silêncio da SEC em responder à requisição formulada pelo *Parquet* de Contas, merece a investigação da celebração e da execução.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

- 1) Aplicar a multa prevista no artigo 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
- 2) Determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração do Termo de Parceria nº 01/2009-SEC, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
- 3) Dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em Manaus, 27 de maio de 2010.

  
**Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja**  
Procuradora de Contas

  
**Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**  
Procurador de Contas